

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	1000217691
INTERESSADO	Z.Z.LTDA-ME
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATORA	ANELISE GERHARDT CANCELLI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP- CAU/RS, instaurado de ofício, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos nos quais se averiguou que a pessoa jurídica Z.Z.LTDA , CNPJ: 17.284.135/0001-29 possui o termo ARQUITETURA no Nome Fantasia (conforme cadastro da Receita Federal) e oferece serviços de arquitetura em mídia social.

A empresa contudo não possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como



arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atua na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal :

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades

profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

(...)

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção destinar for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Pela ausência de registro neste Conselho, uma Notificação Preventiva será enviada para a empresa.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Considerando que em 09/04/2024 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art 28 da Resolução CAU/BR Nº 198 lavrou a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA nº 1000217691-01A, solicitando o registro da empresa no CAU;



Considerando que a notificação preventiva foi recebida pela empresa em 19/04/2024, e não houve regularização da situação;

Em sequencia, a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 36 da Resolução CAU/BR 198, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1000217691-01A solicitando novamente o registro da empresa no CAU, além de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva, no valor de 7 anuidades – R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) Conforme seção II da Resolução nº 198/2020 CAU/BR, emitido em 07/06/2024, sem ciência do mesmo.

Considerando que o auto de infração foi recebido pela empresa em 10/06/2024, e que a mesma não apresentou defesa ou regularizou a situação no prazo legal, encaminhando carta de defesa apenas em 23/07/2024, assim intempestiva, na qual solicita a anulação da multa tendo em vista o momento econômico ;

Considerando o exposto no art 54 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: “A CEP- CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não houve o pagamento da multa , opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000217691-01A e pela aplicação da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 7 anuidades, que correspondem nesta data a – R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada , Z.Z.LTDA , CNPJ: CNPJ: 17.284.135/0001-29 possui o



termo ARQUITETURA no Nome Fantasia (conforme cadastro da Receita Federal) e oferece serviços de arquitetura em mídia social, incorrendo em infração da Resolução CAU/BR nº 039 inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que caracteriza exercício ilegal da profissão, incorrendo em infração da Resolução CAU/BR nº 039 inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que caracteriza exercício ilegal da profissão.

Porto Alegre – RS, 19 de Agosto de 2024

ANELISE GERHARDT
CANCELLI:15287033087

Assinado de forma digital por ANELISE
GERHARDT CANCELLI:15287033087
Dados: 2024.09.13 10:05:17 -03'00'

Anelise Gerhardt Cancelli
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 000176.001868/2024-09
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000217691-01A/2023
INTERESSADO	Z. Z. LTDA - ME
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 128/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de agosto de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica Z. Z. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.284.135/0001-29, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz " A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000217691-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000217691-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, Z. Z. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.284.135/0001-29, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo ARQUITETURA no Nome Fantasia e oferece serviços de arquitetura em mídia social, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de agosto de 2024.

..

446ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheira(o)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

446ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/08/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000217691-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/08/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9F43A580** e informando o identificador **0317484**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001868/2024-09

0317484v9